



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**PROCESSO:** 2138/2016 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação  
**ASSUNTO:** Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2016 – Contratação de 2.500 horas máquinas de moto niveladora (Convênio nº 28/16/FITHA)  
**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** **Célio Renato da Silveira** – Ex-Prefeito Municipal (CPF nº 130.634.721-15)  
**Zenilda Renier Von Rondon** – Pregoeira do Município (CPF nº 378.654.551-00)  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** 2<sup>a</sup>, de 21 de fevereiro de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CORREÇÕES REALIZADAS. EDITAL LEGAL. DETERMINAÇÕES. As correções das irregularidades identificadas nos autos e a inexistência de outras falhas autorizam o reconhecimento da legalidade do edital de licitação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 53/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2016, que tem por objeto a contratação de 2.500 (duas mil e quinhentas) horas-máquinas de moto niveladora, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

**II – Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15) que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresente prévia justificativa e motivação da via eleita, devendo atentar para o cumprimento da Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

**III – Notificar**, via ofício, o Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem

Acórdão AC1-TC 00128/17 referente ao processo 02138/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 9



Proc.: 02138/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Presidente da Sessão da  
Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**PROCESSO:** 2138/2016 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação  
**ASSUNTO:** Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2016 – Contratação de 2.500 horas máquinas de moto niveladora (Convênio nº 28/16/FITHA)  
**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** **Célio Renato da Silveira** – ex-Prefeito Municipal  
 (CPF nº 130.634.721-15)  
**Zenilda Renier Von Rondon** – Pregoeira do Município  
 (CPF nº 378.654.551-00)  
**RELATOR:** FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** 2<sup>a</sup>, de 21 de fevereiro de 2017.

### RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 53/2016, tendo por objeto a contratação de 2.500 (duas mil e quinhentas) horas máquinas de moto niveladora (patrol), com valor inicialmente estimado em R\$837.500,00, cuja sessão de abertura do certame ocorreu no dia 27.6.2016.

2. Conforme Relatório Técnico de fls. 227/237, a análise instrutiva preliminar opinou pela continuidade do certame, porém, vislumbrou a existência de falha formal, nos termos da conclusão a seguir transcrita:

38. Finalizada a análise técnica da documentação encaminhada referente ao **Pregão Eletrônico nº 53/2016**, constatou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ZENILDA RENIER VON RONDON (CPF Nº 378.654.551-00) – PREGOEIRA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELISABETE BALBINOT (CPF Nº 598.636.332-91) – PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO:**

1) **Infringência ao art. 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por fazer constar da Cláusula Sexta da minuta contratual (anexo V do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2016), valores de multas discrepantes em relação ao que fora previsto na Cláusula 23 do referido Edital.**

#### XII – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**Excelentíssimo Conselheiro Relator**

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

39. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder a instrução dos presentes autos e das irregularidades acima apontadas, sugere que:

I – seja determinado o prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 53/2016**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, tendo em vista que a mencionada irregularidade não compromete a realização do referido certame licitatório;

II – seja definida a responsabilidade dos agentes públicos acima relacionados, com a consequente expedição dos mandados de audiência,

Acórdão AC1-TC 00128/17 referente ao processo 02138/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

assinando o respectivo prazo para apresentação de suas justificativas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

3. Em seguida, os autos foram submetidos ao exame ministerial, cujo Parecer nº 371/2016-GPEPSO, às fls. 242/253, subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assim concluiu:

Diante desse contexto, nada obstante ponderado que os apontamentos supramencionados não possuem o condão de impedir a abertura do certame, ante a possibilidade de serem corrigidos até a adjudicação e homologação do certame, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja condicionada a decretação da legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 53/2016, à correção das irregularidades consignadas neste parecer até a adjudicação do certame.

II – Seja expedida ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste – Célio Renato da Silveira e à Pregoeira – Zenilda Renier Von Rondon, as seguintes determinações:

a) Que outros pregões eletrônicos e/ou certames licitatórios sejam realizados, preferencialmente, por meio de sistemas gratuitos (Exemplo: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), a fim de reduzir os custos da Administração e ampliar o número de participantes ou demonstre, nos autos respectivos, as razões fáticas e jurídicas que fundamentam a escolha de portais onerosos;

b) Proceda à necessária compatibilização entre as disposições contidas na Cláusula 23.1 do edital e as descritas no § 3º, da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato, bem como a correção material verificada por este parquet no item 23.10 do Edital, no qual foi feita menção ao subitem 29.1 que inexistia no Edital, no Termo de Referência ou em qualquer de seus Anexos;

c) – Seja exigida a elaboração e apresentação antes da homologação do certame, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

d) – Seja adotado sistema de controle de hora-máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa mediante:

d.1) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário padrão, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

d.2) a inspeção e a certificação dos horímetros instalados, em todos os maquinários que venham a ser locados;

d.3) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo(modelo, ano e placa);

Acórdão AC1-TC 00128/17 referente ao processo 02138/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);

- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

d.4) seja determinado à Comissão responsável que elabore planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais deverão ser instruídas pelas cópias dos formulários diários e informar, obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- identificação e assinatura do servidor responsável.

d.5) sejam remetidos mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para que, por ocasião dos pagamentos à empresa contratada, fiscalize a documentação supramencionada, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nela constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

4. Com isso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00175/16, às fls. 254/263 (ID 322900), por meio da qual determinou a correção das irregularidades apontadas na análise técnica inicial e no parecer ministerial de fls. 242/253, bem como concedeu prazo para a apresentação das razões de justificativas por parte dos responsáveis, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das falhas evidenciadas na análise instrutiva dos autos.

5. Devidamente notificados<sup>1</sup>, os jurisdicionados apresentaram justificativa de defesa<sup>2</sup> que foram analisadas pela Unidade Técnica, cujo Relatório de fls. 349/369 (ID 393940) assim concluiu:

17. Finalizada a análise das razões de justificativas apresentadas referentes ao Pregão Eletrônico nº 053/2016/SRP e considerando que irregularidades apontadas anteriormente foram corrigidas, conclui-se pelo arquivamento dos presentes autos, na forma regimental, após a declaração de regularidade do edital em epígrafe.

**V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Excelentíssimo Conselheiro Relator**

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

18. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder à instrução dos presentes autos e diante do saneamento das irregularidades anteriormente apontadas do

<sup>1</sup> ID 329471; ID 329472, ID 329494, ID 329495, ID 329496, ID 330433, ID 336384, ID 341430 – fls. 271/280.

<sup>2</sup> ID 348734 – fls. 281/347.

Acórdão AC1-TC 00128/17 referente ao processo 02138/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

Edital de Licitação nº 53/2016, opina pela declaração de regularidade do mesmo e sugere o posterior arquivamento destes autos.

6. Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0003/2017 – GPEPSO, às fls. 371/385 (ID 395053), da lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluiu pela legalidade do edital, por considerar que não restaram irregularidades remanescentes, conforme a seguir transcrito:

Em face do exposto, considerando que as medidas determinadas pela Corte de Contas foram atendidas a contento; foram saneadas as infringências consignadas no Relatório Preliminar do Corpo Técnico e as apontadas pelo MPC, este parquet de contas opina:

I – Pela declaração da regularidade do Pregão Eletrônico nº 53/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.

II – Pelo Arquivamento dos presentes autos, ante a satisfação dos objetivos escoimados pela Corte de Contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

7. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste deflagrou procedimento licitatório visando a contratação de 2.500 horas máquinas de moto niveladora, para atendimento das necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

8. A partir da Decisão Monocrática de fls. 254/263 (ID 322900), esta Relatoria acolheu a conclusão da primeira manifestação do Ministério Público de Contas e reconheceu a necessidade de promover determinações à Administração de Espigão do Oeste, para a adoção das medidas visando prevenir a ocorrência de irregularidades na execução dos serviços e evitar possíveis danos ao erário municipal, com o estabelecimento de critérios e parâmetros que servissem de orientação aos gestores e aos setores internos na fiscalização da contratação.

9. Com a apresentação das justificativas de defesa, acompanhada dos documentos probatórios de suporte, os responsáveis lograram comprovar a elisão das irregularidades identificadas na análise instrutiva dos autos.

10. Desse modo, quanto à incongruência verificada entre a Cláusula Sexta da Minuta Contratual (anexo V do Edital) e o previsto na alínea “c” do item 23.1 do mesmo instrumento, que tratam das sanções administrativas (multas) pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, os defendentes afirmaram que se tratou de mero erro de digitação e que tal fato não comprometeu o regular andamento da licitação, sendo que nenhum dos proponentes entendeu necessário propor pedido de impugnação por conta disso. Acrescentou que a elaboração do Contrato nº 52/2016, firmado com a empresa vencedora do certame, obedeceu rigorosamente a legislação pertinente.

10.1 Assim, em análise dessa questão, verifica-se que, realmente, no § 2º da Cláusula Sexta do Contrato (fls. 298/299), ficou definido que “o valor das multas corresponderá à gravidade da infração e poderá chegar até 10% (dez por cento) do valor do contrato, em cada caso a ser atribuído conforme a gravidade pelo CONTRATANTE”. Portanto, a irregularidade pode ser mitigada, eis que não comprometeu a legalidade do procedimento licitatório e, ademais, restou corrigida por ocasião da elaboração do contrato.

11. No que tange à utilização de portal oneroso para a condução do pregão eletrônico em referência, o Executivo Municipal apresentou justificativas e documentos

Acórdão AC1-TC 00128/17 referente ao processo 02138/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

capazes de comprovar que, no presente caso, a plataforma escolhida foi a mais indicada para atender a necessidade imediata da Administração. Acerca dos motivos pelos quais o Município de Espigão do Oeste optou pela utilização da Plataforma “Portal de Compras Públicas”, conforme consta dos argumentos lançados às fls. 282/286<sup>3</sup>, destacam-se os seguintes:

Inicialmente, optamos pela adoção do **Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais - SIAG, SIASGnet e Portal de Compras Governamentais**, que, incontinenti, disponibilizou métodos de acesso (senha e login) para que a usuária/pregoeira pudesse conduzir-se sem embaraço, no endereço eletrônico oferecido.

Todavia, ato contínuo, verificou-se que a acessibilidade ao sistema só se daria, após a aquisição de dispositivo de segurança gerador de senha (token), quesito indispensável ao respectivo acesso. Tal procedimento cadastral, no entanto, demanda deslocamento da servidora à capital do Estado, haja vista que este serviço não é oferecido em qualquer outra localidade, no interior do Estado.

A complexidade do sistema, aliada à exigência do deslocamento da servidora, nos remeteu à busca de alternativa que nos atendesse a contento e de forma célere, nos moldes que precisamos.

Importa destacar que dada a escassez de servidores, à pregoeira é inoportuna, inapropriada e inconveniente qualquer ausência ao seu expediente laboral, por menor lapso temporal que o ato possa exigir.

Feitas essas ponderações, após busca sistemática e minuciosa, vislumbramos como mais conveniente, favorável e benévola a escolha da plataforma "www.portaldecompraspublicas.com.br" dadas as condições amplamente superiores e adequadas às nossas tarefas, inerentes aos certames licitatórios.

Motivações tais como oferta de método de trabalho com conectividade ágil e adequada; captação de informações em tempo real e *online*; apoio técnico e logístico aos usuários - pregoeira e/ou fornecedores -; facilidade de cadastramento e adesão ao sistema/portal, sem a necessidade de para isso, ausentarmos do município, são fatores que nos levaram à escolha da plataforma retromencionada, de forma indubitável e inconteste.

Saliente-se que 47 (quarenta e sete) municípios do nosso Estado utilizam esse mesmo sistema, o que confirma a nossa escolha como sendo a mais apropriada e conveniente à Administração Municipal.

Por fim, nos repousamos na aquiescência legal para a contratação de portal oneroso, nos alicerçando no artigo 5º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 5º - É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso (grifo nosso).

<sup>3</sup> Acompanhados de documentação probatória de suporte (fls. 293/296).

Acórdão AC1-TC 00128/17 referente ao processo 02138/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

Entendemos que não houve na licitação questionada, qualquer situação contrária ou ofensiva à lei pertinente, muito menos qualquer conduta por parte da requerida (pregoeira), que tenha causado prejuízos ao erário, mas de maneira oposta, o que se verificou foi a utilização da tecnologia em favor do município, já que com o sistema de pregão eletrônico adotado, todas as partes envolvidas no processo transitam com desenvoltura na via oferecida pelo portal, resultando em procedimento célere e por conseguinte, traduzindo-se em economicidade ao Ente Público. (Anexo Ranking do Pregão e Ata da licitação).

11.1 Como se vê, no caso específico destes autos, as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e demais responsáveis foram suficientes para admitir a utilização do “Portal de Compras Públicas” na operacionalização deste pregão eletrônico.

11.2 É bem verdade que este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que deve ser dada preferência à utilização de portais gratuitos, como o Comprasnet. A eleição de ferramentas onerosas para o processamento do pregão eletrônico deve ser, necessariamente, precedida de justificativa que comprove ser essa a melhor escolha para a Administração para o caso concreto.

11.3 Os contornos dessa questão, aliás, foram definidos pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas por meio da Decisão nº 390/2014, proferida no Processo nº 4345/2012, cujo teor se revestiu de determinação vinculante destinada a todas as unidades jurisdicionadas do TCE/RO, exigindo, dentro dos prazos estabelecidos, a realização de estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado, sejam gratuitas ou onerosas.

11.4 Para tanto, o item VI da mencionada Decisão elegeu a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar o cumprimento das determinações ali contidas, o que resultou na autuação do Processo nº 1758/2016, que trata de “Averiguação da obediência às determinações da Decisão nº 390/2014/PLENO, no que tange aos sistemas adotados pelos jurisdicionados para processamento de pregões eletrônicos”.

11.5 Desse modo, a fiscalização quanto ao cumprimento ou não das determinações desta Corte relacionadas aos portais escolhidos para o processamento de pregões eletrônicos, consagrada na Decisão nº 390/2014 – Pleno, está sendo realizada pela SGCE.

11.6 No caso específico destes autos, deve-se manter a determinação tal qual continuamente deliberado por esta Corte de Contas em decisões colegiadas anteriores, no sentido de determinar aos gestores que, nos próximos pregões eletrônicos, apresentem prévia motivação do sistema escolhido, acompanhada de documentação probatória de suporte, sem prejuízo da implementação dos estudos determinados pela Decisão nº 390/2014 – Pleno.

12. Com relação à infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, diante da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços, os defendentes apresentaram as planilhas orçamentárias e a composição de custo, às fls. 287/292.

13. No que concerne à fragilidade das normas de fiscalização e do processo de liquidação e pagamento da despesa, apontados pelo Ministério Público de Contas, os gestores afirmaram que houve a adoção do sistema de controle de hora-máquina, com a aprovação da Controladoria Geral do Município e, ainda, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado – DER, por se tratar de recursos do FITHA. Acrescentaram que o Município de Espigão do Oeste vem cumprindo a exigência de controle rigoroso de horas-máquina nos

Acórdão AC1-TC 00128/17 referente ao processo 02138/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 9





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

termos da determinação contida na Decisão Monocrática nº 237/2012 – 2ª Câmara, bem como se comprometeram em acolher, nos próximos casos, as demais determinações externadas por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCs-TC 00175/16, às fls. 254/263 (ID 322900).

13.1 Sobre o aspecto da fiscalização da execução dos serviços e da liquidação da despesa, nota-se que as alegações procedem e estão acompanhadas dos documentos probatórios de fls. 302/347. Assim, por meio da Portaria nº 037/GP/2016 (fls. 23), o Prefeito Municipal nomeou Comissão de Fiscalização composta por 03 (três) servidores do quadro efetivo da Administração Pública. Ademais, adotou formulário padrão destinado a atestar a realização dos serviços, com a indicação do veículo, do condutor, do registro da data, hora e local do início e término dos serviços, dados dos horímetros instalados nas máquinas locadas, local apropriado para anotação de intercorrências, assinatura do motorista e do contratado, bem como dos responsáveis nomeados pela fiscalização do contrato.

14. No mais, a modalidade licitatória escolhida pela Administração encontra-se adequada ao objeto pretendido (fls. 227); não há indícios da existência de cláusulas capazes de restringir a participação de interessados no certame (fls. 230); a necessidade da aquisição do objeto está devidamente justificada (fls. 228/229); existe a especificação dos créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas (fls. 229); e, ainda, os incisos do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 foram devidamente observados (230/233).

**PARTE DISPOSITIVA**

15. Assim, acompanhando o Relatório Técnico de fls. 349/369 e o posicionamento adotado no Parecer Ministerial nº 0003/2017 – GPEPSO, às fls. 371/385, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2016, que tem por objeto a contratação de 2.500 (duas mil e quinhentas) horas máquinas de moto niveladora, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

**II – Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15) que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresente prévia justificativa e motivação da via eleita, devendo atentar para o cumprimento da Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

**III – Notificar**, via ofício, o Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Acórdão AC1-TC 00128/17 referente ao processo 02138/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 9

Em 21 de Fevereiro de 2017



OMAR PIRES DIAS  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR